



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 344/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 1/80:

Estabelece critérios de interpretação uniforme do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho (reestruturação de carreiras e correcção de anomalias).

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 6/80:

Institucionaliza o Conselho dos Directores-Gerais do Ministério das Finanças.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Indústria:

Despacho Normativo n.º 2/80:

Aumenta de 250 000 contos o capital estatutário da Quimigal — Química de Portugal, E. P., para fazer face ao reforço da participação financeira na Isopor.

Ministério do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 3/80:

Esclarece dúvidas sobre a aplicação dos n.ºs 10, alínea a), e 26 do Despacho Normativo n.º 315/78, de 14 de Novembro, que estabelece os princípios, critérios e formas de actuação que devem presidir à concessão de apoios da Secretaria de Estado da População e Emprego para a criação de postos de trabalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Despacho Normativo n.º 344/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Ao abrigo do disposto no [...] e do n.º 1 da Portaria n.º 627/79, de 27 de No-

vembro, ...», deve ler-se: «Ao abrigo do disposto no [...] e do n.º 1 da Portaria n.º 626/79, de 27 de Novembro, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 1/80

Considerando que importa estabelecer critérios de interpretação uniforme de modo que a aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, se faça de forma correcta, esclarece-se, nos termos do artigo 27.º do mesmo diploma, o seguinte:

1 — As disposições do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, são igualmente aplicáveis aos organismos de coordenação económica e aos serviços em regime de instalação. A aplicação das disposições deste diploma legal ao pessoal afecto àqueles organismos e serviços faz-se nos termos do n.º 2 do artigo 1.º e pela forma prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

2 — As revalorizações resultantes da aplicação do diploma às categorias genéricas da Administração Pública são igualmente aplicáveis aos agentes, ainda que no quadro do serviço a que estão vinculados não se verifique a existência de tais cargos, mas desde que tenham sido observados os requisitos habilitacionais constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, para as respectivas categorias. A aplicação aos agentes das revalorizações não resultantes daquele mapa só poderão ter lugar após a publicação das portarias mencionadas no artigo 3.º do decreto-lei citado e nos precisos termos nelas previstos para idênticas categorias pertencentes aos quadros de pessoal.

3 — O princípio da intercomunicabilidade de carreiras previsto no artigo 6.º é desde já aplicável, devendo os avisos dos respectivos concursos enunciar as carreiras da respectiva área funcional às quais se aplica o estabelecido nesta disposição, mediante audição prévia da Secretaria de Estado da Administração Pública.

4 — As disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º contêm normas que visam o enquadramento da legislação orgânica, não sendo aplicáveis às transições a que se refere o artigo 21.º

5 — Por carreiras de pessoal técnico superior, objecto do artigo 8.º, visa-se significar aquelas para as quais se verifica uma das seguintes situações:

- a) Exigência de licenciatura, como requisito mínimo do ingresso;
- b) Exigência de curso superior adequado, desde que se desenvolvam pelas letras de vencimento E, F, H e I, nas classes de principal, especialista ou chefe de 1.ª classe, 2.ª classe e 3.ª classe, respectivamente, ou F, H e I, na 1.ª classe, 2.ª classe e 3.ª classe, respectivamente.

6 — A classificação de serviço de *Muito bom* a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º deverá reportar-se a três anos de serviço, não sendo aplicável, para o acesso à categoria de assessor, a redução prevista no artigo 4.º

7 — Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, após 1 de Julho de 1979 considera-se como requisito indispensável para o ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior a posse de licenciatura, ficando revogada toda a legislação em contrário.

8 — Os cursos de formação técnica profissional complementar e técnico profissional não expressamente referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, mencionados, respectivamente, nos n.ºs 2 e 4 e 3 e 5 do artigo 10.º, serão reconhecidos mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado na 1.ª série do *Diário da República*.

9 — Os cursos que visam a formação e especialização do pessoal operário, cujas categorias profissionais constam da portaria emitida ao abrigo do artigo 14.º, não são abrangidos pela previsão do n.º 8 do presente despacho, dada a diferente natureza das funções do respectivo grupo de pessoal.

10 — A aplicação dos princípios definidos no artigo 11.º relativamente a outras carreiras da mesma área funcional, para as quais se exige idêntica habilitação, far-se-á mediante decreto, emitido ao abrigo do artigo 23.º

11 — Os escriturários-dactilógrafos que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, se encontravam providos interinamente em lugares de terceiro-oficial poderão candidatar-se ao preenchimento das primeiras vagas de terceiro-oficial que ocorrerem, ainda que não possuam as habilitações estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º, aplicando-se-lhes igualmente o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

12 — A aplicação do n.º 4 do artigo 11.º far-se-á nos termos previstos no n.º 3 do presente despacho.

13 — No que respeita às carreiras operárias, as alterações dos quadros de pessoal a que se refere o artigo 20.º ficam dependentes da publicação da portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 14.º

14 — A classificação dos grupos de pessoal constantes do n.º 1 do artigo 19.º é aplicável às alterações aos quadros de pessoal a que se refere o artigo 20.º

15 — A regra do n.º 3 do artigo 19.º é aplicável aos quadros estruturados em data posterior ao Decreto-Lei n.º 191-C/79, podendo, no entanto, apli-

car-se quando, nas alterações previstas no artigo 20.º, se satisfizerem os condicionalismos nele estabelecidos.

16 — As portarias emitidas ao abrigo do artigo 20.º não poderão implicar:

- a) Acréscimo de efectivos globais, previstos nos quadros de pessoal aprovados por lei;
- b) Acréscimo de encargos globais, para além dos que resultem de aplicação das valorizações de carreiras e categorias operadas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

17 — Pela aplicação do artigo 20.º visa-se exclusivamente a adequação dos quadros de pessoal aprovados por lei ao ordenamento de carreiras previsto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, não sendo, portanto, admissível que, por via daquela aplicação, tenha lugar:

- a) A reestruturação orgânica dos organismos;
- b) A modificação do actual vínculo do pessoal;
- c) A mudança dos funcionários para carreira ou categoria diferente daquela em que actualmente se encontram providos;
- d) A reclassificação dos funcionários;
- e) A criação de novas carreiras.

18 — O tempo de serviço prestado para efeitos da transição em carreiras horizontais, mencionado no n.º 2 do artigo 21.º, terá em conta os seguintes critérios:

- a) Será o que for apurado por aplicação das normas de contagem do tempo constantes do Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março;
- b) Quando, na mesma categoria ou carreira, se tiver verificado alteração de vínculo, o tempo de serviço relevante para efeitos de aplicação desta disposição será todo o tempo de serviço prestado na categoria ou carreira, independentemente do vínculo ao respectivo serviço ou organismo;
- c) Quando a prestação de serviço militar obrigatório se tiver verificado, após a vinculação à função pública, em categoria ou carreira objecto de aplicação desta disposição, aquele será contado para efeitos da transição a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º;
- d) Relativamente ao pessoal proveniente do quadro geral de adidos, integrado nos quadros de pessoal dos diversos serviços e organismos da Administração, que, para o efeito, tenham sido reclassificados, ou cuja designação funcional tenha sido alterada, será contado o tempo de serviço prestado em categorias a que, nos termos do Decreto-Lei n.º 49410, de 24 de Novembro de 1969, foram fixadas designações constantes da primeira coluna do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 377/79.

19 — A disposição contida no n.º 1 do artigo 22.º funciona simultaneamente como uma regra de contagem de tempo na categoria ou classe e uma norma orientadora da elaboração das portarias que aprovarão os novos quadros, ao abrigo do artigo 20.º, não dispensando a aplicação desta disposição nenhum dos requisitos exigíveis para acesso, nomeadamente a

necessária aprovação nas provas de selecção mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

20 — Desde que observados os princípios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 16, as portarias poderão ser elaboradas por forma a viabilizar a criação de categorias resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e as promoções dos funcionários que reúnam os requisitos de promoção.

21 — Para efeitos de aprovação, os processos relativos às portarias deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Mapa comparativo entre a situação actual e as alterações resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;
- b) Indicação dos requisitos de provimento das categorias e carreiras alteradas;
- c) Indicação da legislação que aprova os quadros de pessoal e estabelece o respectivo normativo de provimento;
- d) Nota dos encargos financeiros devidamente justificada nos termos do n.º 16, alínea b), do presente despacho normativo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 6/80

de 4 de Janeiro

I — O Despacho do Ministro das Finanças n.º 15, de 9 de Agosto de 1979, criou, a título experimental, o Conselho dos Directores-Gerais do Ministério das Finanças, como órgão interno de coordenação dos serviços e sede orientadora da reestruturação do Ministério.

Em articulação com ele, o Despacho n.º 167, de 18 de Outubro de 1979, criou o Núcleo de Reestruturação do Ministério das Finanças, órgão interno de estudo e dinamização da reestruturação do Ministério.

II — Foi assim possível a definição de um modelo organizativo do Ministério, a implementar por fases, com base no relatório do Núcleo e no despacho orientador sobre ele proferido, que se espera possa servir de base à futura evolução estrutural do Ministério para o adequar às novas funções que lhe cabem. Foi ainda possível preparar para aprovação do Conselho de Ministros uma série de medidas: a reestruturação da Direcção-Geral do Património do Estado, o projecto de decreto-lei criador da Central de Compras do Estado, o projecto de reestruturação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o projecto de reestruturação da Inspeção-Geral de Finanças, o projecto de regulamento do Gabinete de Veículos do Estado, o projecto de nova orgânica do Gabinete de Informação e Relações Públicas e o projecto de decreto-lei criador da Consulta Jurídica do Ministério das Finanças, órgão de apoio jurídico ao auditor do Ministério Público e aos serviços do Ministério, cuja necessidade em absoluto se sente, em breve estando prontos os novos diplomas orgânicos da Direcção-

-Geral do Tesouro e da Guarda Fiscal, bem como o da Secretaria-Geral do Ministério.

III — Todo este trabalho deve ser acompanhado por um órgão de coordenação superior dos serviços integrados do Ministério, tanto no que concerne às reestruturações de serviços — em que se procurou respeitar ao máximo as regras da eficiência e da austeridade — como no tocante à efectiva implantação de um novo modelo organizativo, capaz de modernizar o Ministério das Finanças e o adequar às necessidades de uma política financeira rigorosa e dinâmica.

IV — Por outro lado, a experiência feita com o funcionamento do Conselho dos Directores-Gerais revelou-se muito positiva, e deve ser institucionalizada.

Com efeito, a necessidade de coordenar os serviços do Ministério, reduzindo a verticalização excessiva, que é característica nociva da nossa Administração, deve ser preocupação constante de todos os responsáveis, tanto no nível político como nos níveis administrativos de gestão, concepção, *contrôle* ou execução.

E, embora a descompartimentação e horizontalização da Administração seja consequência mais de um estado de espírito aberto e de uma mentalidade cooperativa do que de medidas orgânicas ou formais, importa não menosprezar, tanto pelas suas consequências exemplares e pedagógicas como pela possibilidade que dá de coordenar superiormente os problemas administrativos do Ministério, a consolidação de formas orgânicas de cooperação dentro do Ministério. É o que se faz, dando mais um prazo na institucionalização deste órgão interno do Ministério.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º É institucionalizado o Conselho dos Directores-Gerais do Ministério das Finanças.

2.º O Conselho funcionará, nesta fase, na directa dependência do Ministro das Finanças e as suas despesas serão cobertas com verbas do Gabinete.

3.º Fazem parte do Conselho dos Directores-Gerais todos os directores-gerais, ou responsáveis de categoria equivalente, do Ministério das Finanças.

4.º O Conselho é presidido pelo Ministro, ou por Secretário de Estado em quem este delegou, e é secretariado pelo secretário-geral ou, na sua falta, por quem for designado em cada reunião para assegurar esta incumbência. O arquivo dos relatos das respectivas reuniões ficará na Secretaria-Geral.

5.º Nos trabalhos do Conselho poderão participar sempre os Secretários e Subsecretários de Estado, bem como outros funcionários ou entidades que sejam convidados para participar em alguma reunião.

6.º Em caso de necessidade, os directores-gerais poderão fazer-se substituir, a título excepcional, por funcionários qualificados e com poderes bastantes para os representarem.

9.º O Conselho proporá as regras internas do seu funcionamento ao Ministro das Finanças, que as homologará por despacho.

10.º O Conselho reunirá ao menos uma vez por mês, com ordem de trabalhos prefixada por despacho ministerial, podendo ser convocado pelo Ministro sempre que o entenda necessário.

11.º Compete, designadamente, ao Conselho dos Directores-Gerais do Ministério das Finanças, além das